



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 1991

(Do Sr. José Felinto)

Estabelece normas e procedimentos gerais para a construção de barragens, com vistas à conservação da ictiofauna.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); E DE DEPESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fim de assegurar que a construção de barragens seja realizada de forma compatível com a conservação da ictiofauna existente no curso d'água, serão exigidos:

I - estudo prévio de impacto ambiental do empreendimento, aprovado por órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, criado pela Lei nº 6.938, de 31/08/81;

II - prévio licenciamento ambiental pelo órgão referido no inciso I.

Art. 2º O Estudo de Impacto Ambiental incluirá, além de outros requisitos exigidos em legislação específica:

I - estudo da qualidade da água do curso d'água onde se localizar a barragem, incluindo prognóstico de sua alteração, em decorrência da formação do reservatório e da ocupação humana privativa para a bacia hidrográfica do curso d'água;

II - estudo da ictiofauna existente no curso d'água, onde se localizar a barragem, incluindo estudos de sua fisiologia, hábitos de alimentação e de reprodução;

III - ações necessárias para manutenção da qualidade da água dentro de padrões compatíveis com a conservação da vida aquática no curso d'água;

IV - ações necessárias para a conservação da ictiofauna existente no curso d'água onde se localizar a barragem.

Art. 3º A concessão do uso de recursos hídricos que implique na construção de barragens somente poderá ser outorgada após a aprovação do estudo e a emissão da licença mencionados nos incisos I e II do art. 1º.

Art. 4º Os empreendimentos em operação, que não tenham sido objeto de estudo de impacto ambiental ou de licenciamento ambiental, deverão submeter à aprovação do órgão referido no art. 1º estudo suscinto contendo as providências arrroladas no art. 2º.

Art. 5º O órgão referido no art. 1º poderá dispensar, da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental os empreendimentos de dimensões reduzidas que, por suas características, não devam causar impactos significativos sobre a qualidade da água e a ictiofauna do curso d'água onde se localizar a barragem.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Saiu das Sessões, em 13 de Julho de 1991

Deputado JOSÉ FELINTO

JUSTIFICAÇÃO

A construção de barragens e a formação de reservatórios, qualquer que seja sua finalidade - geração de energia elétrica, irrigação, navegação, controle de cheias, ou outros usos - causam significativos impactos na ictiofauna dos cursos d'água. Tais impactos não decorrem apenas do obstáculo interposto ao livre curso das águas; a alteração do ciclo anual de cheias vazantes, que passa, em parte, a ser controlado, e a modificação da qualidade da água, em parte, sua retenção no reservatório, causam impactos igualmente importantes. Dependendo de condições específicas, os impactos sobre a ictiofauna podem assumir grandes proporções e originar, inclusive, o desaparecimento de espécies em longos trechos de rios.

No Sudeste, a poluição das águas de seus rios, por despejos domésticos e industriais, a pesca indiscriminada e predatória e a construção de diversas barragens para a geração de energia elétrica provocaram o desaparecimento de espécies como o dourado, outrora muito comum nos cursos d'água dessa região. Esses peixes caracterizam-se pela piracema, ou seja, pelo deslocamento rio acima em busca de áreas adequadas para sua reprodução. Essa migração é, igualmente, um importantíssimo mecanismo biológico, porque o esforço de nadar contra a correnteza ativa os órgãos reprodutores dos peixes.

Nos rios situados em zonas temperadas, o simples barramento de rios pode ocasionar o desaparecimento de espécies de grande valor comercial, como os salmões. Esses peixes se reproduzem nas cabeceiras dos cursos d'água encachoeirados e vivem em alto mar, retornando ao local do nascimento para um novo ciclo reprodutivo; a sobrevivência dessa espécie depende da possibilidade de descer e subir o rio. O barramento de um curso d'água que seja seu habitat pode representar a morte dos peixes e até a extinção da espécie, caso não sejam tomadas providências no sentido de possibilitar a seus indivíduos a transposição da barragem.

Os peixes brasileiros têm um comportamento diverso. A piracema não ocorre ao longo de todo um rio, desde sua foz até suas cabeceiras, mas limita-se a um trecho específico. O peixe vive normalmente em regiões com abundância de alimentos e, na piracema, desloca-se para áreas propícias para sua reprodução, caracterizadas pela existência de lagos marginais ao curso principal do rio, ou pela formação de um remanso de suas águas, garantindo condições apropriadas para a proteção e a alimentação dos filhotes. Soluções adotadas em países de clima temperado não podem ser transpostas para o nosso país sem estudos que comprovem ser soluções adequadas à nossa realidade. As escadas de peixe, que possibilitam aos salmões transporem as barragens e representam um atrativo adicional para o turismo das regiões em que foram construídas, transplantadas para o Brasil, poderão representar, tão somente, um gasto desnecessário de recursos financeiros.

Barrando-se o trecho de um rio onde ocorra piracema, é possível garantir-se a sobrevivência das espécies já existentes, se houver outro trecho com condições propícias, no mesmo ou em outro rio, ou se houver tecnologia para a reprodução artificial da espécie. No trecho barrado, os peixes terão condições de sobrevivência, mas não de reprodução; tenderiam a desaparecer ao longo do tempo. O repovoamento desse trecho poderá ser realizado com indivíduos novos trazidos das áreas de reprodução natural que tenham sido conservadas, ou de instalações de reprodução artificial, se for o caso. O dourado, que, praticamente, havia desaparecido dos rios da bacia do rio Paraná, em decorrência da construção de hidrelétricas, tem sido novamente encontrado nos reservatórios dessas usinas. As pesquisas visando ao repovoamento dos rios dessa bacia têm tido sucesso, porque esse peixe encontrou condições propícias para reprodução nos tributários dos reservatórios cuja corrente passou a subir em piracema.

Mais do que o barramento de um curso d'água, a alteração da qualidade de suas águas pode ser fatal para a vida nelas existente. A transformação de águas correntes em águas paradas, pela formação do reservatório criado pela barragem, provoca alterações físico-químicas e biológicas na água acumulada, deteriorando sua qualidade. Dependendo da maneira como a barragem será operada, a água liberada para jusante poderá ter uma qualidade inadequada para a sobrevivência da ictiofauna e de outras formas de vida no segmento do rio imediatamente abaixo da barragem.

O padrão de ocupação humana de uma bacia hidrográfica, entretanto, é o fator mais importante para a conservação, ou degradação, da qualidade das águas de um curso d'água. Usos inadequados do solo que acarretem erosão excessiva, ocasionarão seu assoreamento, bem como a deposição de camadas de sedimentos que destruirão micro-organismos responsáveis pelos primeiros elos da cadeia da vida fluvial. Despejos domésticos e industriais sem tratamento adequado são, ainda, mais agressivos, podendo ocasionar a morte total da vida no rio.

A conservação da vida nas águas de um curso d'água objeto da intervenção humana é uma questão complexa. Interessam-nos ações que possibilitem a real sobrevivência dos peixes e de outros seres vivos, após a construção de barragens. Estas são necessárias pelos inúmeros benefícios que proporcionam; mas a sobrevivência da vida aquática é, igualmente, importante. Por esses motivos não propomos nenhuma solução específica para a mitigação dos impactos causados pela construção de barragens. Sugerimos que, para os cursos d'água a serem barrados, sejam obrigatórios estudos sobre:

- qualidade de suas águas, incluindo prognóstico de sua alteração em decorrência da formação do reservatório e da ocupação humana na bacia hidrográfica, cujo padrão, com frequência, se altera após a construção da barragem;

- a ictiofauna existente, sua fisiologia, seus hábitos de alimentação e de reprodução e medidas necessárias para sua conservação.

Propomos que esses estudos sejam considerados parte do conteúdo mínimo dos estudos de impacto ambiental tornados obrigatórios pelo inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

O órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, criado pela Lei nº 6.938, de 31/08/81, seja ele federal, estadual ou municipal, ao aprovar os estudos de impacto ambiental e conceder as licenças ambientais cabíveis, estaria aprovando as ações necessárias para a conservação da ictiofauna no trecho do rio a ser barrado.

Na essência o que se propõe é uma atualização do previsto no art. 143 do Código das Águas (Decreto nº 24.643, de 10/07/34).

Sala das Sessões, em 13 de Julho de 1991

Deputado JOSÉ FELINTO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

LEI N° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 1º — Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

DECRETO N.º 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934

DECRETA O CÓDIGO DE ÁGUAS

CÓDIGO DE ÁGUAS

.....

LIVRO III

**FORÇAS HIDRÁULICAS — REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA
HIDRELÉTRICA**

TÍTULO I

CAPÍTULO I — ENERGIA HIDRÁULICA E SEU APROVEITAMENTO

.....

Art. 143 — Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
 - b) da salubridade pública;
 - c) da navegação;
 - d) da irrigação;
 - e) da proteção contra as inundações;
 - f) da conservação e livre circulação do peixe;
 - g) do escoamento e rejeição das águas.
-